
PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 037/2023 de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

ASSUNTO: PROJETO DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE-RO - FUMSEPADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I-RELATÓRIO:

Aportou na assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 037, de 07/11/2023, de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objetivo criar fundo municipal de segurança.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de atribuição do chefe do poder executivo Municipal de Alvorada do Oeste em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30 inciso I da Carta Magna, artigo 08 inciso I e artigo 42 inciso I, da Lei Organica do Municipio.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo conforme disposto acima.

2.2. Da Proposta de criação do Fundo Municipal de Segurança.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº. 037/2023 dispõe “Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública do Município de Alvorada d’Oeste-RO, fundo especial de natureza contábil, com vigência indeterminada, **desprovido de personalidade jurídica**, destinado a financiar ações, programas, projetos e atividades na área de segurança pública e de prevenção à violência, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda – SEMAF.

Pois bem em análise ao referido projeto, necessário deixar claro que não se confunde personalidade jurídica com natureza jurídica,

Apesar de possuírem natureza jurídica, os fundos públicos, em geral, não possuem personalidade jurídica própria e estão subordinados a um órgão da administração direta ou indireta definido na sua lei de criação.

No entanto a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.470 / 2014, exige que todos os fundos públicos sejam inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ na condição matriz, ou seja, o Fundo deverá, obrigatoriamente ser cadastrado no CNPJ, com natureza jurídica de fundo público.

2.4. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinário nº. 037/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

2.5. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após observadas as recomendações previstas neste parecer**, esta assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. **Pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 037/2023.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de novembro de 2023.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
Procurador.
OAB/RO 5309
